

# A efetividade do princípio de inafastabilidade da jurisdição no processo civil brasileiro

*The Effectiveness of the Principle of Unavailability of Jurisdiction in Brazilian Civil Procedure*

SABRINA ALVES ROCHA

Discente de Direito (UNIPAM)

E-mail: [sabrinaar@unipam.edu.br](mailto:sabrinaar@unipam.edu.br)

MORISA MARTINS JAJAH

Professora orientadora

E-mail: [morisa@unipam.edu.br](mailto:morisa@unipam.edu.br)

---

**Resumo:** O Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição é um norteador fundamental do direito, garantindo o pleno acesso à justiça para todos. Este estudo inicialmente traça a importância desse princípio, demonstrando seu caráter de norma fundamental e a evolução histórica até o formato atual. O objetivo é evidenciar como o surgimento deste direito fundamental trouxe desafios para sua efetivação, tais como as ondas renovatórias de acesso à justiça, conforme discutido no artigo, bem como as formas de solucionar esses desafios e sua aplicação prática. Para comprovar a existência desses obstáculos na contemporaneidade, realizou-se uma pesquisa quantitativa no município de Arapuá, verificando situações persistentes e não resolvidas, além de identificar novas questões. Esses dados foram cruzados com informações do CNJ e relatórios da Defensoria Pública. O artigo também aborda a nova problemática dos avanços tecnológicos no mundo globalizado, que afetam o Judiciário, gerando novos questionamentos, obstáculos e soluções. A metodologia adotada inclui pesquisa bibliográfica de caráter exploratório, pesquisa quantitativa e análise de dados, utilizando o método indutivo. Conclui-se que, apesar das grandes conquistas da sociedade em relação aos direitos fundamentais, é necessário implementar soluções práticas para garantir o cumprimento da lei e o pleno acesso à justiça.

**Palavras-chave:** acesso à Justiça; solução de conflitos; Processo Civil; Princípio Fundamental; Inteligência Artificial.

**Abstract:** The Principle of Unavailability of Jurisdiction is a fundamental guiding principle in law, ensuring full access to justice for all. This study initially traces the importance of this principle, demonstrating its character as a fundamental norm and its historical evolution to its current form. The aim is to highlight how the emergence of this fundamental right has posed challenges to its implementation, such as the waves of judicial access reforms discussed in the article, and the ways to address these challenges and their practical application. To substantiate the existence of these obstacles in contemporary times, a quantitative study was conducted in the municipality of Arapuá, verifying persistent and unresolved situations, as well as identifying new issues. These data were cross-referenced with information from the National Council of Justice (CNJ) and reports from the Public Defender's Office. The article also addresses the new challenge of technological advancements in the globalized world affecting the judiciary, leading to new questions, obstacles, and solutions. The adopted methodology includes exploratory

bibliographic research, quantitative research, and data analysis using the inductive method. It is concluded that, despite significant societal achievements regarding fundamental rights, practical solutions must be implemented to ensure compliance with the law and full access to justice.

**Keywords:** access to justice; conflict resolution; Civil Procedure; Fundamental Principle; Artificial Intelligence.

---

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Processo Civil Brasileiro passou por diversas fases até alcançar o modelo democrático que se conhece hoje, cuja ideia central é o policentrismo. Esse conceito sugere que todos os participantes do processo possuem protagonismo e importância, o que é benéfico para uma solução justa e eficaz do conflito. Além disso, contribui para que a lide seja resolvida em um período de tempo satisfatório, evitando a morosidade, e garantindo o pleno acesso à justiça. No que tange ao modelo processualista brasileiro, a Constituição Federal de 1988 desempenha um papel crucial na posituação das garantias processuais. Em comunicação com o Código de Processo Civil, a Constituição incorpora princípios que atuam como norteadores na resolução de conflitos na justiça brasileira.

Para compreender a democratização processual, é necessário inicialmente traçar as funções dos princípios. Segundo Robert Alexy (2017), esses são classificados como "mandados de otimização"; de acordo com essa teoria, eles devem ser seguidos dentro do máximo possível, o que os diferencia das normas, que devem ser seguidas estritamente. Dentre os princípios constitucionais do processo civil brasileiro, destaca-se o da Inafastabilidade da Jurisdição, que garante o acesso pleno à justiça. Esse princípio assegura que o Estado promoverá a resolução de conflitos de forma justa e igualitária, além de dispor de meios para que todos tenham a possibilidade de acessar a máquina judiciária ou resolver a lide de forma consensual.

Por muitos anos, a sociedade não civilizada acreditava que a melhor forma de solucionar conflitos era por meio da autotutela, em que cada indivíduo, usando força física ou regras próprias, faria a sua justiça. Com a evolução do mundo e o surgimento de um Estado de Paz, foram criadas formas de governo com a missão de assegurar e exercer o direito de forma justa, igualitária e eficaz. No âmbito processual, isso resultou no desenvolvimento dos Meios Adequados de Solução de Conflitos e da Jurisdição. O primeiro conceito abrange institutos como a autocomposição, mediação, conciliação e arbitragem, que são formas de resolver a lide de maneira rápida e sem a necessidade de recorrer à jurisdição.

No entanto, embora o Estado ofereça todos esses institutos, o acesso à justiça ainda não se encontra em sua plenitude, uma vez que se observa uma demora crescente na solução das lides judicializadas e o desuso dos meios adequados de solução de conflitos. Por essas razões, surgem questionamentos como: qual é o nível de conhecimento da sociedade sobre seus direitos? E, principalmente, qual é o nível de conhecimento sobre as formas de resolver seus potenciais conflitos? O Estado Democrático de Direito possui medidas públicas que garantem o acesso efetivo à justiça para todos, sem distinção?

Partindo dessa premissa, o presente estudo buscou investigar e compreender o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição no Processo Civil Brasileiro como meio de assegurar o acesso à justiça para todos e entender as falhas ainda existentes na contemporaneidade. Sabe-se que este princípio não é exercido de forma plena, o que deixa a população em uma situação de insegurança jurídica, com seus direitos violados e problemas não solucionados.

Portanto, para desenvolver o presente artigo, foi realizada uma pesquisa descritiva baseada em uma revisão bibliográfica e documental, utilizando materiais indiretos, como as principais obras já escritas sobre o tema e documentos disponíveis na Internet. Também foi empregada a técnica quantitativa, com ênfase na observação e no estudo documental, e o método dedutivo, ou seja, partindo de um conhecimento geral para um particular.

Ademais, foi feito um levantamento entre 50 pessoas, com idades entre 18 e 59 anos, por meio de um questionário com questões objetivas e de fácil entendimento, para compreender o nível de conhecimento da sociedade acerca do tema e quais fatores podem influenciar o acesso à justiça e a resolução de litígios.

## **2 O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO COMO NORMA FUNDAMENTAL**

O acesso à justiça é inerente a todos os cidadãos sem distinções, conforme positivado na Constituição Federal. Diante disso, é notória a importância do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, que representa muito mais do que uma norma norteadora do ordenamento jurídico, sendo uma norma fundamental que deve ser seguida estritamente. Compreender tal dispositivo normativo vai além do direito das partes de acessar o Judiciário; trata-se de garantir uma resolução satisfatória de um conflito, assegurar o devido processo legal e, principalmente, alcançar a verdadeira justiça. Nesse sentido, Kazuo Watanabe (1996, p. 20) dispõe:

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no inc. XXXV do art. 5º da CF, não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas sim o acesso à Justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa. Cuida-se de um ideal que, certamente, está ainda muito distante de ser concretizado, e, pela falibilidade do ser humano, seguramente jamais o atingiremos na sua inteireza. Mas a permanente manutenção desse ideal na mente e no coração dos operadores do direito é uma necessidade para que o ordenamento jurídico esteja em contínua evolução.

Assegurar o acesso à justiça e, conseqüentemente, promover a segurança jurídica para a sociedade, é um princípio universal do direito, positivado inclusive em tratados internacionais. Conforme previsto no artigo 8.1 do Pacto de San Jose da Costa Rica:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida com as garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior, na apuração de qualquer acusação

penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL, 1992, *on-line*).

Dito isso, é importante analisar como este princípio fundamental do processo se comunica com outros princípios constitucionais, como o da igualdade material. Nessa ótica, é necessário olhar o processo além do polo ativo e passivo da demanda, entendendo que as partes devem ser tratadas igualmente pelo Poder Judiciário. Mais ainda, devem existir mecanismos que possibilitem a equidade entre elas, pois sabe-se que nem todos têm o mesmo nível de esclarecimento social e cultural. Fica evidente que a desigualdade social pode interferir diretamente na busca pela solução justa da demanda. Como esclarece Piero Calamandrei (2003, p. 276):

[...] as partes, enquanto pedem justiça, devem ser colocadas no processo em absoluta paridade de condições; mas o novo processo tem percebido que a afirmação puramente jurídica da igualdade das partes pode se transformar em letra morta, se depois, no caso concreto, a disparidade de cultura e de meios econômicos põe a uma das partes em condições de não se poder servir dessa igualdade jurídica, porque o custo e as dificuldades técnicas do processo, que a parte acaudalada e culta pode facilmente superar com os próprios meios e se fazendo assistir, sem economizar nada, por defensores competentes, cabe que constituam, por outro lado, para a parte pobre um obstáculo frequentemente insuperável na via da justiça.

Está claro que a constitucionalização do processo, bem como o Código de Processo Civil de 2015, trazem em sua essência uma perspectiva voltada para o social, visando assegurar, além da eficácia das decisões judiciais, a verdadeira segurança jurídica para toda a sociedade, na medida em que buscam criar métodos que facilitem o acesso à justiça daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Assegurar a justiça para todos vai muito além de resolver uma lide cível de forma justa; é também garantir saúde, educação e direitos básicos inerentes ao ser humano. Posto isso, mais do que apenas tutelar ações de natureza consumerista ou contratual, as pessoas muitas vezes buscam o Judiciário para terem acesso a medicações, internações e ensino fundamental de forma verdadeiramente eficaz. Em um país tão grande e diversificado como o Brasil, é comum que o Estado não consiga atender a todas as demandas da população sem falhar.

Logo, compreende-se outra grande importância do ordenamento jurídico, pois este funciona também como reparador em situações em que as políticas públicas deixam a desejar. Galeno Lacerda disserta que “Então, o direito esgotava-se na visão do ‘meu’, do ‘teu’ e do ‘seu’. Nunca ouvimos falar no ‘nosso’, no ‘vosso’” (2006, p. 246), deixando clara a ideia da introdução de um modelo social de processo.

Seria então o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição o mais importante dos princípios constitucionais? Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 11-12), sim:

Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganhado particular atenção na medida em que as reformas do welfare state têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos fundamentais – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Diante dessa premissa, entende-se que o direito ao acesso à justiça deve operar em conjunto com as demais garantias constitucionais para proporcionar segurança jurídica e social à população. Conforme mencionado por Carmen Lúcia (*apud* Lora Alarcón, p. 33, 2005), este direito é compreendido como "direito público subjetivo constitucionalmente assegurado ao cidadão para exigir do Estado a prestação daquela atividade. A jurisdição é, portanto, de um lado direito fundamental do cidadão e, de outro, dever do Estado".

O modelo democrático processual deve, portanto, visar assegurar os direitos sociais por meio da efetividade do princípio da inafastabilidade da jurisdição e utilizar mecanismos que busquem garantir às partes igualdade material quanto à técnica processual, promovendo assim segurança jurídica de maneira plena.

### 3 A EFICÁCIA DOS MECANISMOS DE ACESSO À JUSTIÇA

A constitucionalização do processo introduziu diversos meios para garantir o acesso à justiça de forma plena e eficaz. No entanto, há uma luta constante para promover a efetividade desses meios, uma vez que a perfeita igualdade entre as partes é uma utopia natural, incapaz de erradicar totalmente as disparidades entre os polos da demanda. Nesse contexto, é crucial identificar quais obstáculos enfrentar e como superá-los.

Fato é que de nada adianta o legislador democratizar o processo, inserindo na sua ideia uma preocupação social, se o Judiciário irá continuar recebendo inúmeras lides todos os dias, o que dificulta a aplicação do Princípio da Celeridade Processual e conseqüentemente impossibilita o acesso à justiça na sua plenitude. Existem atualmente alguns mecanismos que visam solucionar a questão do abarrotamento de processos e a morosidade dos mesmos, sendo eles os Meios Adequados de Solução de Conflitos, conhecidos como Conciliação, Mediação, Autocomposição e Arbitragem. No ordenamento jurídico brasileiro existe um grande incentivo, principalmente, a conciliação e mediação, positivado inclusive no Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 3º, §3º: "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados,

defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” (Cappelletti e Garth, 1988, p. 15)

Sobre essa temática, o Ministro Barroso (2016, *apud* Pinheiro, 2018) disserta:

o advogado do futuro não é aquele que propõe uma boa demanda. Mas, aquele que a evita. As medidas extrajudiciais de resolução de conflitos estão se tornando uma realidade a cada dia e vão impactar nas funções do advogado, que passará de defensor a negociador.

Dito isso, fica evidente o forte incentivo para que as partes busquem cada vez mais alcançar um acordo satisfatório comum e recorram à máquina judiciária apenas como último recurso. No entanto, apesar dos avanços significativos no ordenamento jurídico brasileiro, os dados indicam que os mecanismos criados para oferecer soluções rápidas aos conflitos judicializados ainda não alcançaram a eficácia desejada.

O índice de conciliação do CNJ em 2021 mostrou que apenas 11,9% das sentenças foram homologatórias de acordos, um percentual considerado baixo, especialmente tendo em vista os seis anos transcorridos desde a promulgação do CPC de 2015. Esse código estabelece a obrigatoriedade de audiências de conciliação e mediação durante o curso do processo, exceto em algumas circunstâncias específicas.

Fazendo uma análise mais profunda sobre os motivos pelos quais os índices de conciliação e mediação ainda são tão baixos e crescem tão lentamente, podemos apontar o desconhecimento da sociedade quanto à importância desses métodos. Observa-se que a população não acompanhou adequadamente a evolução do modelo processual, demonstrando um apego significativo à "cultura da sentença" ou à intenção de prejudicar a outra parte ao invés de resolver efetivamente os problemas levados ao judiciário.

Sobre a importância da desjudicialização dos conflitos, Kazuo Watanabe (2012, p. 2-3) disserta:

A incorporação dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial dos consensuais, ao instrumental à disposição do Judiciário para o desempenho de sua função de dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade, não somente reduziria a quantidade de sentenças, de recursos e de execuções, como também, o que é de fundamental importância para a transformação social com mudança de mentalidade, propiciaria uma solução mais adequada aos conflitos, com a consideração das peculiaridades e especificidades dos conflitos e das particularidades das pessoas neles envolvidas.

Conforme apontado por Watanabe, é crucial promover uma mudança social na maneira como os conflitos são resolvidos, fomentando uma consciência de cooperação em busca de soluções justas, eficazes e dentro de prazos razoáveis. Essa abordagem não apenas tornaria o sistema judiciário mais eficiente, mas também garantiria a plena aplicabilidade do direito.

Nessa linha de pensamento, é fundamental abandonar o conservadorismo processual e reconhecer que existem alternativas viáveis para alcançar a justiça sem recorrer necessariamente ao Estado, como enfatiza Sidnei Beneti (2002, p. 104):

O Estado exerce o monopólio da jurisdição, de dizer o direito. Mas dizer o direito não exaure o dizer a Justiça. A solução justa da controvérsia tanto pode provir da jurisdição legal, monopólio do Estado, como pode realizar-se por outros instrumentos de composição de conflitos, embora todos busquem a realização da Justiça. Só a idolatria estatal, alimentada pela nociva ingenuidade científica ou pelo preconceito ideológico impermeável à razão, pode sustentar a crença de que o julgamento jurisdicional realizado pelo Estado seja sempre justo e de que somente esse julgamento seja apto à realização da Justiça no caso concreto.

Segundo a afirmação do jurista Humberto Theodoro Júnior (2005), o sistema judiciário brasileiro possui falhas significativas que comprometem a aplicação dos princípios constitucionais do processo:

O Poder Judiciário, é lamentável reconhecê-lo, é o mais burocratizado dos Poderes estatais, é o mais ineficiente na produção de efeitos práticos, é o mais refratário à modernização, é o mais ritualista; daí sua impotência para superar a morosidade de seus serviços e o esclerosamento de suas rotinas operacionais.

Considerando essa análise crítica, a utilização efetiva dos Meios Adequados de Solução de Conflitos representa uma oportunidade para desburocratizar o judiciário e aproximá-lo da sociedade. Dessa forma, a justiça poderia ser alcançada independentemente de uma decisão judicial formal.

É preciso compreender que ingressar com uma ação judicial é um jogo sem garantias, pois mesmo em caso de vitória, pode ocorrer a não reparação do dano e ainda o ônus da sucumbência. Portanto, a conciliação, mediação, autocomposição e arbitragem oferecem vantagens que vão além da simples celeridade processual. Elas permitem atuar diretamente na especificidade do caso concreto quanto à execução do direito, pois não adianta ganhar um processo judicial se não houver meios para efetivar tal decisão.

Diante desses argumentos, é de suma importância enfatizar o papel da Jurisdição no modelo constitucional de processo. Ela não se limita a declarar um vencedor e um perdedor, mas também visa incentivar e proporcionar meios para resolver disputas de maneira mais adequada a cada situação. Além disso, do ponto de vista social, busca restaurar as relações afetadas pelo conflito e, conseqüentemente, promover a justiça dentro de um prazo satisfatório, garantindo a dignidade das partes e estabelecendo uma relação de confiança com o Poder Judiciário, que, assim, proporciona verdadeira segurança jurídica.

#### 4 ANÁLISE PRÁTICA DA REALIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A pesquisa de campo realizada em conjunto com a revisão bibliográfica proporcionou resultados bastante interessantes sobre a efetividade do Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição, os quais superaram a hipótese inicialmente proposta. Apesar da existência de mecanismos de acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na Constituição quanto em leis infraconstitucionais, é evidente e comprovado que o acesso à justiça não tem sido efetivo e, na verdade, tem enfrentado dificuldades contrárias às soluções já propostas.

A partir dos resultados da pesquisa realizada no município de Arapuá, foi possível concluir que há um desconhecimento significativo na sociedade em relação aos seus direitos processuais. Enquanto há um certo conhecimento sobre direito material, como o direito à indenização por danos, há pouco entendimento sobre como proceder com uma demanda judicial, ou muitas vezes, as pessoas desistem de buscar seus direitos devido à burocracia, ao tempo envolvido e aos custos associados.

A realização deste questionário no pequeno município de Arapuá permitiu analisar a forte influência das recentes iniciativas de acesso à justiça e seus desdobramentos. Um aspecto relevante identificado é a questão da gratuidade judiciária, que está diretamente ligada ao critério de renda dos entrevistados: 60,4% deles recebem até 1 salário mínimo, o que demonstra uma maioria significativa sem condições financeiras para arcar com os custos de uma demanda judicial, seja pelos honorários advocatícios ou pelas custas judiciais.

Apesar das soluções criadas para enfrentar essa questão, como o estabelecimento das Defensorias Públicas para lidar com os custos advocatícios e os Juizados Especiais para casos com valores limitados pela Lei 9.099/95, ainda não se alcançou um acesso à justiça pleno. Segundo a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2022, no Brasil "existem 2.598 comarcas regularmente instaladas. Devido ao número insuficiente de Defensores Públicos, apenas 1.231 comarcas recebem atendimento regular da Defensoria Pública, o que representa 47,4% do total de comarcas".

Partindo dessa premissa, surge a questão sobre o restante das comarcas brasileiras, revelando um déficit alarmante no sistema de assistência judiciária. Em 52,6% das comarcas do país, pessoas em estado de vulnerabilidade que têm seus direitos violados não encontram onde buscar assistência jurídica, o que intensifica um cenário de desigualdade ainda mais pronunciado. Portanto, é evidente que o Brasil necessita de um esforço significativo para transformar a Defensoria Pública em um órgão de acesso à justiça pleno.

Além disso, em paralelo aos dados mencionados, os entrevistados foram questionados se já haviam ingressado com uma ação no Judiciário brasileiro, sendo que 79,2% responderam negativamente. Relacionado a essa questão, também foi perguntado se já deixaram de exercer um direito por não saberem como acessar o judiciário, com 50% dos entrevistados respondendo afirmativamente.

Logo, pode-se concluir que apenas 29,2% dos entrevistados não relataram ter tido seus direitos lesados até o momento presente. Esse número é esperado, considerando que conflitos são comuns em relações humanas, sendo comum que a

maioria já tenha se sentido prejudicada por outros por algum motivo. No entanto, o que essas duas questões evidenciam é a falta de conhecimento da sociedade em relação aos trâmites processuais e, associado à deficiência dos órgãos de assistência judiciária, comprova-se a dificuldade do nosso ordenamento jurídico em promover um acesso à justiça igualitário para todos.

Outro aspecto renovatório evidenciado na pesquisa é relacionado aos Meios Adequados de Solução de Conflitos. A pesquisa revelou que 56,3% dos entrevistados não conhecem nenhuma forma de resolver seus litígios sem recorrer ao sistema judiciário. No entanto, surpreendentemente, 95,8% acreditam que os conflitos podem ser resolvidos por meio de acordos. Essa percepção revela um forte desejo conciliatório na maioria das pessoas, apesar do desconhecimento sobre as alternativas disponíveis fora do ambiente judicial tradicional.

Segundo dados do CNJ, mesmo na Justiça Estadual, onde os juizados especiais são prevalentes, as taxas de conciliação são semelhantes ou até menores do que na justiça comum. Em 2021, apenas 11,9% das sentenças foram de homologação de acordos, conforme relatório do CNJ.

Diante desses números, surge a questão sobre os motivos pelos quais há tão poucas conciliações, apesar de a população acreditar no poder dos acordos. Um dos fatores apontados é a falta de conciliadores devidamente capacitados. Observa-se frequentemente nos tribunais que a função de conciliador é desempenhada por servidores e estagiários remanejados de suas funções originais para realizar audiências de conciliação.

Os mutirões de acordo realizados em algumas comarcas são uma iniciativa positiva. No entanto, para que sejam verdadeiramente eficazes, seria necessário investir em cursos de capacitação específicos para conciliadores e fornecer um tempo adequado para a realização das audiências, a fim de incentivar as partes a chegarem a um acordo.

Por fim, outra questão levantada até o momento foi a questão do tempo, mais especificamente a celeridade processual. Segundo 97,9% das pessoas entrevistadas, acessar o judiciário é um procedimento demorado. Esta percepção é corroborada pelos dados do CNJ, que indicam que, desde o ingresso do processo até a sentença final, o tempo necessário na fase de execução é aproximadamente três vezes maior (3 anos e 11 meses) do que na fase de conhecimento (1 ano e 3 meses).

Diante dessa problemática, é importante considerar que a sociedade moderna vive em um ritmo acelerado, onde o tempo é um recurso escasso e valioso. Embora o conceito de "demorado" possa ser subjetivo para cada parte e caso específico, para causas do cotidiano e para a população hipossuficiente, quatro anos (tempo aproximado entre a fase de conhecimento e execução) é considerado relativamente alto, contribuindo para acentuar a desigualdade social.

Portanto, é crucial investigar as razões para essa demora, mesmo em um sistema jurídico que valoriza a celeridade processual. O aumento contínuo no número de demandas judicializadas contrastado com a manutenção do mesmo contingente de servidores, estagiários e juízes impede que se exija maior rapidez desses profissionais. Nesse sentido, seria necessário aumentar o número de tribunais, varas e unidades jurisdicionais para melhorar a eficiência do sistema judiciário e garantir um acesso à justiça mais ágil e justo para todos.

Desta forma, cabe aos Três Poderes da República se preocuparem com a vulnerabilidade social como um todo, incluindo o acesso à máquina judiciária. Fica evidente que este acesso é prejudicado pela falta de organização e de conhecimento, aspectos que precisam ser enfrentados para garantir um sistema judiciário mais eficiente e acessível para toda a população.

## 5 A INFLUÊNCIA DA TECNOLOGIA NO ACESSO À JUSTIÇA

Com o advento da globalização, o mundo se tornou cada vez mais conectado, trazendo consigo avanços tecnológicos significativos que transformaram diversas áreas de trabalho e relacionamentos, resultando também em novos tipos de conflitos. A Internet e a Inteligência Artificial (IA) têm desempenhado um papel crucial na otimização do trabalho em diversas profissões, incluindo no âmbito jurídico, tanto no Judiciário quanto em escritórios de advocacia privada.

Além de testes que já vinham sendo aplicados no âmbito jurídico, a pandemia de COVID-19 acelerou ainda mais essa transformação, forçando o mundo a se reinventar e impulsionando o uso de tecnologias no judiciário, como a realização de audiências e atendimentos online.

Um dos principais desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro é a morosidade dos processos judiciais, uma questão que tem sido abordada através das inovações tecnológicas implementadas. Atualmente, surgiram as *LegalTechs*, plataformas que proporcionam aos escritórios de advocacia maior eficiência no desempenho de suas atividades, incluindo a realização de pesquisas jurisprudenciais, conforme destacado por Hogemann (2018).

Portanto, conforme destacado por Andrade e Dilson (2020), o uso de ferramentas como Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário está se tornando cada vez mais comum no dia a dia dos juristas. Isso implica na necessidade de capacitação e adaptação dos operadores do direito para navegarem nesses novos caminhos definidos pela IA.

Atheniense (2016) explica o funcionamento dessas ferramentas, ressaltando que os sistemas de inteligência artificial vão além dos simples mecanismos de busca ou pesquisa tradicionais e não se confundem com os programas de gestão de processos e negócios já conhecidos. Na IA, os computadores, por meio de softwares específicos, exercem atividades cognitivas, como coletar, processar, pesquisar, analisar semanticamente o conteúdo e compreendê-lo. Esses sistemas são capazes de realizar tarefas como classificação e apresentação de perspectivas de resultados práticos, como sugestões de ação ou tomada de decisões.

No contexto jurídico, a IA é utilizada de diversas maneiras, funcionando como um assistente virtual para equipes de profissionais, facilitando a captura de dados e análise de documentos de múltiplas fontes, como legislação, artigos doutrinários e jurisprudência. Essas ferramentas proporcionam uma rápida e eficiente identificação de tendências, podendo abranger diversas atividades jurídicas com maior precisão e eficácia.

Entretanto, sabe-se que os avanços tecnológicos não se restringem apenas ao setor privado, mas também têm sido aplicados nos órgãos públicos, como exemplificado

pelo Projeto Victor desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Este mecanismo inovador visa ampliar o conhecimento sobre o perfil dos processos recebidos pelo STF e facilitar o tratamento conjunto de temas repetidos ou similares, além de realizar uma avaliação preliminar da admissibilidade das demandas apresentadas perante o tribunal.

Conforme relatado pelo próprio portal do STF (2023), "a ferramenta identifica, no acervo de processos do Tribunal, os que tratam do mesmo assunto e os agrupa automaticamente." Essa funcionalidade permite a identificação de processos passíveis de tratamento conjunto ou que possam gerar novos temas de repercussão geral.

O Projeto Victor, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), representa uma significativa inovação no enfrentamento da morosidade processual, conforme enfatizado por Rodrigo Canalli, assessor-chefe da Assessoria de Inteligência Artificial (AIA) do STF. Canalli destaca que o projeto visa ampliar a capacidade de análise dos processos, proporcionar julgamentos mais seguros, rápidos e consistentes, além de garantir a uniformidade no tratamento de processos similares, evitando disparidades.

Utilizando técnicas de machine learning, o Projeto Victor introduz uma abordagem inovadora no meio jurídico, ainda pouco explorada. Em consonância com avanços em outras áreas do conhecimento, esta iniciativa se posiciona como uma ferramenta pioneira que promove a eficiência na prestação jurisdicional (Maia Filho, 2018). Essas inovações tecnológicas têm o potencial de influenciar e transformar a análise de dados jurídicos, permitindo a identificação e comparação de decisões de diferentes casos concretos, algo que seria inviável utilizando métodos tradicionais de pesquisa jurisprudencial (Baker, 2018).

A discussão sobre a adoção de novos mecanismos tecnológicos no contexto jurídico levanta preocupações legítimas sobre os impactos no emprego humano e na capacidade de lidar com nuances humanas e éticas. Conforme discutido por Andrade e Dilson (2020), a automatização e o uso de inteligência artificial podem ser altamente eficazes na coleta e análise de dados, mas ainda carecem da capacidade de avaliar com empatia e considerar as particularidades de cada caso concreto.

Silveira (2017) enfatiza que o papel humano é essencial para supervisionar e regular eticamente o uso dessas tecnologias, garantindo a preservação da individualidade, dos direitos constitucionais e da proteção dos dados dos indivíduos. Essa supervisão humana é crucial para assegurar que as decisões não sejam tomadas exclusivamente com base em critérios técnicos, mas também levem em conta valores éticos e humanos fundamentais ao processo judicial.

Pode-se concluir que o Judiciário tem agido no que tange a achar uma solução para a morosidade dos processos, o que é algo extremamente relevante, porém quanto aos demais obstáculos apresentados ainda existem um déficit muito grande, uma vez que se soluciona o problema de processos já judicializados, deixando de lado as questões relacionadas ao direito de acesso à justiça.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ondas renovatórias que orientam o Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição já promoveram avanços significativos no acesso à justiça. No entanto, ainda

existem obstáculos a serem superados para garantir uma igualdade material entre as partes de um processo e, além disso, segurança jurídica para a sociedade.

É evidente que as novidades normativas introduzidas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código de Processo Civil de 2015 trouxeram grandes melhorias quanto às ondas abordadas neste estudo.

Além das inovações legislativas, houve alguns avanços práticos na resolução da morosidade dos processos, como a implementação de sistemas de Inteligência Artificial no ordenamento jurídico, tanto na esfera privada quanto na pública. No entanto, essas tecnologias ainda são pouco utilizadas e levantam questões, como a possível substituição do ser humano pela máquina. É notório que, no âmbito jurídico, é essencial ter um olhar ético sobre cada demanda, algo que só pode ser realizado por seres humanos. Esses medos são compartilhados por muitos juristas.

Porém, com base na pesquisa de campo realizada e nos dados do CNJ, ficou evidente que os resultados divergem da hipótese inicialmente apresentada, destacando como um dos principais problemas a falta de conhecimento da sociedade, aliada à escassez de órgãos de assistência judiciária gratuita e à falta de preparo do Poder Judiciário para lidar com o volume de demandas judicializadas, incluindo audiências de conciliação e mediação.

Atualmente, graças à democratização do processo, existem muitos instrumentos normativos para garantir o direito fundamental de acesso à justiça. No entanto, a eficácia dessas normas é limitada na prática, devido aos diversos obstáculos que afastam a sociedade leiga e, muitas vezes, hipossuficiente, do acesso à máquina judiciária ou mesmo à justiça extrajudicial.

Conclui-se, portanto, que apesar das conquistas significativas da sociedade em relação aos seus direitos fundamentais, é crucial implementar soluções práticas para garantir o cumprimento da lei e efetivar um acesso pleno à justiça. Isso inclui promover a paridade de armas e uma resolução justa em um prazo satisfatório e não moroso para as demandas que chegam ao Judiciário, além de incentivar o uso dos Meios Adequados de Solução de Conflitos.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso Silva. 2. ed., 5. tiragem. [S. l.: s. n.], 2017.

ANDRADE, Mariana; DILSON, Prado. Inteligência artificial para a redução do tempo de análise dos recursos extraordinários: o impacto do projeto victor no supremo tribunal federal. **Rev. Quaestio Iuris**, [S. l.], ano 2022, v. 15, n. 01, p. 53-78, 13 jul. 2020.

ATHENIENSE, Alexandre. A inteligência artificial e o direito: como a computação cognitiva impactará nas atividades dos profissionais do direito. **Jus Brasil**, 2016. Disponível em: <https://alexandre-atheniense.jusbrasil.com.br/artigos/467690643/a-inteligencia-artificial-e-o-direito>.

BAKER, Jamie J. A Legal Research Odyssey: Artificial Intelligence as Disruptor. **Law Library Journal**, vol. 110, n. 1, 2018. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2978703](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2978703).

BENETI, Sidnei Agostinho. Resolução alternativa de conflitos (ADR) e constitucionalidade. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, n. 9, p. 104, jan./jun. 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2023].

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. [S. l.], 6 nov. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm).

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm).

CALAMANDREI, Piero. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. Campinas, Bookseller: [s. n.], 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022: anos-base 2021**. Brasília: CNJ, 2022.

HOGEMANN, Edna Raquel. O futuro do Direito e do ensino jurídico diante das novas tecnologias. **Revista Interdisciplinar de Direito**, jan./jun. 2018, v. 16, n. 1, p.105-115.

LACERDA, Galeno. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro, Forense: [s. n.], 2006.

LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. Reforma do judiciário e efetividade da prestação jurisdicional. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. (Coords.) **Reforma do Judiciário: analisada e comentada**. São Paulo: Método, 2005.

MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S.L.], v. 19, n. 3, p. 218-237, 29 dez. 2018. Sociedade de Ensino Superior de Vitória. DOI: <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1587>. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1587>.

PINHEIRO, Nixon Freitas. **O “Tribunal Multiportas” e o advogado do futuro.**  
Disponível em: <https://www.camesc.com.br/arquivos/2061>.

SILVEIRA, Sergio Amadeu de. **Tudo sobre tod@s:** redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais. São Paulo: Edições SESC, 2017.

STF FINALIZA testes de nova ferramenta de Inteligência Artificial. [S. l.], 11 mai. 2023.  
Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1>.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). **Reforma do Código de Processo Civil.** Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4425316/mod\\_resource/content/1/Kazuo%20Watanabe%20%20Tutela%20antecipatoria%20e%20tutela%20especifica.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4425316/mod_resource/content/1/Kazuo%20Watanabe%20%20Tutela%20antecipatoria%20e%20tutela%20especifica.pdf).

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. **Revista de Processo**, v. 30, n. 125, p. 61-78, jul. 2005. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/26733>.

WATANABE, Kazuo. Tutela Antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer – arts 273 e 461 do CPC. **Revista de Direito do Consumidor**: julho/setembro de 1996. P. 20.